

Coisa Julgada - Considerações e Necessidade de Ampliação de seus Limites

Dr. Roberto Carlos Martins Pires (*)

1. Introdução

A coisa julgada sempre foi tema calorosamente debatido na doutrina, com algumas posições já solidificadas, outras nem tanto, mas sentimos falta de uma análise sob enfoque crítico em face da efetividade da prestação jurisdicional quando voltada para as necessidades atuais do Poder Judiciário.

Nosso Código de Processo Civil foi promulgado há mais de três décadas e a realidade que se apresentava naquela época é totalmente diferente da atual. O volume monstruoso de demandas hoje em curso torna nosso processo moroso, burocrático, protelatório e ineficiente, por vezes não garantindo a efetividade da prestação jurisdicional.

Diversas são as necessidades de alterações em nosso diploma para tornar, face à realidade atual, efetiva a prestação jurisdicional àqueles que buscam o Poder Judiciário como solução. Aqui apontaremos apenas uma: a modernização da coisa julgada.

Iniciaremos o trabalho com o posicionamento doutrinário adotado baseado na norma material vigente visando fornecer ao leitor uma síntese atual acerca dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada e sua eficácia preclusiva nas demandas individuais.

Após, discutiremos idéias e soluções que a um primeiro contato poderá chocar os defensores do atual - e problemático - sistema, mas que se sugere implementar, somando-se as vozes que já se levantam na doutrina: a ampliação dos efeitos produzidos pela coisa julgada. Buscamos sempre em última análise a efetividade da prestação jurisdicional.

Se a justiça tarda, ela falha.

2. Conceitos

Para iniciarmos nossos estudos, precisamos fixar pelo menos dois conceitos básicos: a coisa julgada e a causa petendi.

2.1. A Coisa Julgada

Nas palavras de Enrico Tullio Liebman¹, coisa julgada consiste na "imutabilidade do comando emergente de uma sentença".

Nesse mesmo sentido, Eduardo Juan Couture² define como:

"Autoridad de la cosa juzgada es, pues, calidad, atributo propio del fallo que emana de un órgano jurisdiccional cuando ha adquirido carácter definitivo"

Esse é o entendimento que domina entre os processualistas brasileiros, como por exemplo José Frederico Marques³:

"A coisa julgada é qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio, isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente."

Sob o prisma apresentado, a coisa julgada adquire dois aspectos: o formal e o material. Chama-se coisa julgada formal a imutabilidade da sentença dentro do processo onde ela se constituiu e coisa julgada material a imutabilidade de seu conteúdo fora do processo.

A coisa julgada formal ocorre em todos os processos onde se formou o trânsito em julgado, já a material não ocorre em todos os casos, mas onde ela se apresenta, traz como pressuposto a coisa julgada formal⁴.

Em relação à coisa julgada material, importante afirmar as exceções onde ela não se forma, como nas sentenças meramente terminativas (art. 267 do CPC), as proferidas nos procedimentos de jurisdição voluntária e graciosa e nos processos cautelares (salvo se extinta pronunciando a decadência ou a prescrição do direito do autor - art. 810, in fine, do CPC).

O entendimento até aqui exposto, embora dominante, vem recebendo algumas críticas. Ovídio Baptista da Silva⁵ entende que a coisa julgada material é a imutabilidade do efeito declaratório da sentença definitiva, e que não seriam alcançados os efeitos constitutivo e condenatório.

Enrico Allorio⁶ critica a corrente majoritária, por entender que os efeitos podem ser modificados mesmo depois de formada a coisa julgada. Exemplo disso é a ação de usucapião julgada procedente, que traz como efeito tornar certo, imutável e indiscutível que o autor é proprietário do bem. Entende que essa situação não é imutável, pois pode surgir terceiro alegando direitos sobre o mesmo imóvel. Outro clássico exemplo é o divórcio, pois os efeitos da sentença podem ser revertidos com novo casamento entre os cônjuges.

Nessa mesma linha, parcela da doutrina afirma que a imutabilidade refere-se ao conteúdo da sentença e não aos seus efeitos. Nas palavras do mestre Alexandre Freitas Câmara⁷:

"Não são, pois, os efeitos da sentença que se tornam imutáveis com a coisa julgada material, mas sim seu conteúdo [...] Não é pois, a eficácia da sentença que se torna imutável, mas a própria sentença."

E conclui:

"Pode-se, pois, definir a coisa julgada como a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando não mais cabível qualquer recurso".

Por conteúdo, informa o autor tratar-se do declaratório, constitutivo ou condenatório, uma vez que defende a adoção da teoria trinária das ações, não incluindo assim, em sua classificação, as ações executivas e mandamentais, adotada pelos defensores da teoria quinária, à qual nos filiamos.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. Instituciones del Proceso Civil, vol.1. Tradução para o Espanhol da 5ª edição Italiana por Santiago Santis Melendo. Buenos Aires. Ediciones Juridica Europa America. 2ª ed. 1973. Pág. 143.

⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, Sentença e Coisa Julgada - Ensaios. Porto Alegre. Editor Sergio Antonio Fabris. 1ª edição. 1979. Pág. 105

⁶ ALLORIO, Enrico. Naturaleza de la Cosa Juzgada, in Problemas de Derecho Procesal, vol.3. Tradução espanhola de Santiago Santis Melendo. Buenos Aires, EJEA, 1963. Pág.163

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2ª edição. 1999. Pág. 395-396

Fev/Mar 2004 – Edição 016

Em nosso sentir, tem razão Alexandre Câmara, e o que deve ser entendido é que uma vez constituída a coisa julgada material, não há remédio processual capaz de modificá-la, seja no mesmo processo ou em outro.

Daí em diante as partes são livres para, em nova relação jurídica, buscarem o que melhor lhes aprouver, que trará como consequência a modificação da coisa julgada formada. Por nova relação jurídica, entenda-se no sentido lato, podendo ser relação formada antes ou depois da constituição da coisa julgada.

É assim que, no citado exemplo do divórcio, apenas uma nova relação jurídica formada depois da coisa julgada - novo casamento - poderá dar ensejo a sua modificação. Já, no outro exemplo citado, do usucapião, a nova relação jurídica poderá ter se formado até antes da constituição da coisa julgada.

2.2. A Causa Petendi

Duas são as teorias que buscam a definição de causa petendi: a teoria da substanciação e a da individualização.

Para a teoria da substanciação, a causa petendi é o complexo de fatos que suportam a pretensão do autor, onde qualquer mudança nos fatos sempre importará em mudança na ação, ainda que o pedido e o direito alegado permaneçam inalterados.

Pela teoria da individualização, a causa petendi é a relação jurídica que o autor apresenta em apoio a sua pretensão. Assim, alteração dos fatos não importa em mudança da causa petendi, desde que a relação jurídica permaneça a mesma.

O Brasil adotou a teoria da substanciação, por disposição expressa do artigo 282 inciso III do CPC, ao exigir a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Fixados os conceitos iniciais é chegada a hora de enfrentarmos a limitação da coisa julgada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

3. Limites Objetivos

Quando falamos em limites objetivos da coisa julgada, nos referimos a determinar quais são as partes da sentença que estarão acobertadas pelo manto da imutabilidade.

A sentença é composta por relatório, fundamentação e dispositivo, sendo que apenas este último transita em julgado, por força de expressa disposição do artigo 469 do CPC.

É no dispositivo que o juiz decide acerca do pedido do autor, impondo às partes o comando que deve ser seguido. Em outras palavras, o dispositivo da sentença e o pedido do autor são alcançados pela coisa julgada, até porque aquele decide sobre este.

3.1. Da Causa Petendi

A causa petendi é constituída dos fundamentos de fato e de direito contidos na inicial, que

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada, tradução Brasileira de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro. Forense. 2ª ed. 1981. Pág.54.

² COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Buenos Aires. Depalma. 3ª edição. 1976. Pág.401.

³ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol.3. São Paulo. Millennium. 2ª ed. 1998. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Pág.323.

corresponde, na sentença, à fundamentação. É um dos elementos que identificam a ação, servindo para evitar a repetição de demandas.

Como elemento inibidor de novas demandas, não há como se negar que a causa petendi, contém um certo conteúdo de coisa julgada ainda que não revestida com este manto por força de lei.

Ficamos assim com Ada Pellegrini Grinover⁸, ao afirmar:

"os limites objetivos da coisa julgada são estabelecidos a partir do objeto do processo, isto é, da pretensão deduzida pelo autor - abrangente do pedido e à luz da causa de pedir - e apreciada pela sentença."

Também nesse sentido José Frederico Marques⁹ escreve:

"De tudo se deduz que a coisa julgada alcança a parte dispositiva da sentença ou acórdão, e ainda o fato constitutivo do pedido (a causa petendi). As questões que se situam no âmbito da causa petendi igualmente se tornam imutáveis, no tocante à solução que lhes deu o julgamento, quando essas questões se integram no fato constitutivo do pedido."

3.2. O Papel da Motivação

É inegável que os motivos tem papel de extrema relevância para se determinar o exato alcance dos efeitos da sentença e sua imutabilidade, até porque para se compreender o que consta do dispositivo, principalmente quando existir alguma margem para a dúvida, mister analisá-lo à luz do exposto na motivação.

Nesse sentido Giuseppe Chiovenda¹⁰ informa:

"Questa esclusione dei motivi della sentenza dalla cosa giudicata non si deve intendere nel senso formalistico, che passi in giudicato solo ciò che è scritto nel dispositivo della sentenza: perchè al contrario per determinare la portata della cosa giudicata è per lo più necessario di risalire ai motivi, per poter identificare l'azione colla ricerca della causa petendi."

Eduardo Juan Couture¹¹, também ressalta a importância da motivação para a exata compreensão do dispositivo da sentença:

"los motivos e o fundamentos del fatto pueden utilizarse ampliamente como elemento de interpretación de los pasajes poco claros de lo dispositivo del fallo. No se trata de interpretación auténtica, que es una doctrina que ya hemos rechazado. Se trata de que siendo un antecedente lógico de la decisión, debe reinar entre una y otra parte la debida correspondencia y armonía. Y la oscuridad de una se ilustra con la claridad de la otra. Ambas partes se prestan, recíprocamente, puntos de apoyo que aseguran la inteligencia de todo el conjunto"

Ada Pellegrini Grinover¹², também nesse sentido, defende:

"é lícito concluir que, assim como o pedido deve ser visto e entendido à luz da causa de pedir (ambos compondo o objeto do processo, isto é, a pretensão), o dispositivo só pode ser interpretado à luz dos motivos, sendo todos eles, conforme já demonstrado à saciedade, determinantes da extensão objetiva dos efeitos da sentença e da autoridade da coisa julgada."

Entendemos que ainda que a lei, expressamente exclua os motivos do manto da coisa julgada, eles auxiliam a interpretação e ampliam a extensão de seus efeitos. O óbice na sua adoção explícita ocorre por força do citado artigo 469 do CPC. Voltaremos a discutir esse obstáculo, com maior detalhamento, mais a frente quando analisarmos criticamente a necessidade de ampliação dos limites objetivos da coisa julgada.

4. Limites Subjetivos

Para compreendermos que pessoas são atingidas pela coisa julgada, insta-nos transcrever a parte inicial do artigo 472 do CPC: "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

Ocorre que essa limitação é ineficiente para atender e explicar alguns outros fenômenos que a coisa julgada opera.

Assim é que, em algumas situações, a coisa julgada pode prejudicar terceiros, como por exemplo em relação ao locatário, cujo contrato fica prejudicado se o locador perder a propriedade para terceiros. Também pode, a coisa julgada, beneficiar terceiros, como no caso da fiança, que, se declarada a nulidade da obrigação principal, o fiador dela se beneficia exonerando-se.

Conclui-se que a afirmação do citado artigo 472, não é perfeita, pois não explica todas as situações ligadas ao fenômeno dos limites subjetivos da coisa julgada. Mister analisarmos, algumas hipóteses especiais que fogem à regra básica exposta, o que passamos a fazer.

4.1. Sucessão Processual

A sucessão processual é a mudança de parte. Outra pessoa, ingressa no processo, com anuência da parte contrária, para figurar como parte principal. Exemplificamos: A litiga em face de B. C ingressa no processo no lugar de B, e com concordância de A, figurando como se a relação processual tivesse sido instaurada por A em face de C.

Para configurar a sucessão processual há necessidade de expressa autorização da parte contrária (parágrafo primeiro do artigo 42, in fine do CPC), que, em caso de não consentimento, restará apenas o ingresso no feito como assistente (parágrafo 2º do mesmo artigo).

Não resta dúvida na doutrina que os efeitos da coisa julgada atinge o sucessor, até porque este passa a ocupar a posição de parte no processo, atingindo-lhe assim os efeitos da imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada.

4.2. Substituição Processual

Em relação a substituição processual, para entendermos sua conceituação, necessário discorreremos acerca da legitimação extraordinária, que consiste na faculdade conferida pela norma jurídica a alguém de pleitear em nome próprio, direito alheio, com ou sem o legitimado ordinário atuando em conjunto.

Há 3 espécies de legitimação extraordinária: a exclusiva, a concorrente e a subsidiária, precisamos distingui-las para entender o instituto da substituição processual.

A primeira espécie de legitimação extraordinária é a exclusiva, que ocorre quando não existe legitimado ordinário. Exemplo clássico é a ação popular, onde não há legitimado ordinário, o cidadão age em nome de toda a coletividade.

A segunda espécie é a legitimação extraordinária concorrente que é aquela em que há mais de uma pessoa com legitimação, que podem agir em conjunto ou não. Ocorre, por exemplo, na ação de investigação de paternidade, onde tanto o Ministério Público como quem se diz filho tem legitimidade para propor, o primeiro extraordinariamente e o segundo ordinariamente, podendo agir isoladamente ou em conjunto, formando neste último caso litisconsórcio facultativo.

A terceira e última espécie de legitimação extraordinária é a subsidiária, que é aquela que se confere no caso de inércia do titular, ou seja, o legitimado extraordinário apenas pode ir a juízo caso o legitimado ordinário não o faça. Exemplo clássico é a ação penal privada subsidiária da pública, que confere ao particular legitimidade no caso de inércia do Ministério Público. No processo civil temos a ação que permite que o condômino defenda o direito do condomínio caso este se mantenha inerte.

Ressalte-se que a classificação aqui apresentada não é unânime na doutrina, e, adotamos como entendimento as linhas José Carlos Barbosa Moreira, referendada por Alexandre Freitas Câmara¹³, que, nessa toada nos ministra:

"Não se pode confundir a legitimidade extraordinária com a substituição processual. Esta ocorre quando, num processo, o legitimado extraordinário atua em nome próprio, na defesa de interesse alheio, sem que o legitimado ordinário atue em conjunto com ele. (...) Em outros termos, só ocorrerá substituição processual quando alguém estiver em juízo em nome próprio, em lugar do (substituindo) legitimado ordinário."
(grifamos)

Conforme exposto, tecnicamente, só existe a substituição processual no caso de legitimidade extraordinária concorrente, e mesmo assim, somente no caso do legitimado ordinário não atuar em conjunto, pois estará, pleiteando em juízo direito alheio em nome próprio.

Fixada a diferenciação, resta-nos enfrentar os limites objetivos da coisa julgada nas hipóteses de substituição processual (legitimidade extraordinária concorrente). A doutrina é praticamente unânime do alcance da coisa julgada ao substituído. Assenta tal posição no fato que o substituído não é terceiro, mas sim o verdadeiro titular da relação processual levada a juízo.

Nesse sentido, Athos Gusmão Carneiro¹⁴ dispõe "A sentença, proferida na demanda, faz coisa julgada também perante o substituído".

4.3. Ações de Estado

Em relação às ações de estado, a matéria vem regulada pela parte final do artigo 472 do CPC: "Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os inte-

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada, in Revista do Advogado, vol. 65. AASP. Dezembro de 2001. Pág.75.

⁹ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol.3. São Paulo. Millennium. 2ª ed. 1998. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Pág. 333

¹⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. Principii di Diritto Processuale Civile. Napoli - Italia. Ed. Jovene. Terza Edizione. 1965, pag. 917.

¹¹ COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Buenos Aires. Depalma. 3ª edição. 1976. Pág. 428/429

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada, em Revista do Advogado. Vol. 65. AASP. Dezembro de 2001. Pág.77.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2ª edição. 1999. Pág. 107 a 109.

¹⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. São Paulo. Saraiva. 15ª ed. 2003. Pág. 46.

ressados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros".

A leitura do artigo pode levar a conclusões que a coisa julgada nas ações de estado seria oponível erga omnes, como assim concluíram Moacyr Amaral dos Santos¹⁵ e Humberto Theodoro Júnior¹⁶, consequentemente atingindo terceiros.

Ousamos discordar de tal posicionamento, e não vislumbramos no dispositivo legal qualquer exceção à regra geral da coisa julgada. Os terceiros a quem a lei se refere são aqueles que "houverem sido citados no processo", logo serão partes, mais especificamente litisconsortes necessários, e não terceiros como a lei, desprovida de qualquer tecnicismo fez constar.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara¹⁷:

"Em não sendo citados qualquer dos interessados (litisconsortes necessários), a sentença será inútil data, ineficaz em relação aos que participaram do processo, bem assim em relação aos que dele não participaram. Fora do processo, como terceiros, ficarão apenas aqueles que não têm interesse jurídico na causa, e que, por isto mesmo, não poderão se insurgir contra a coisa julgada. Em verdade, não há aqui nenhuma exceção à regra estabelecida pela primeira parte do mesmo art. 472, sendo certo que a matéria estaria melhor regulada como um parágrafo do art. 47 do CPC, onde se deveria ler algo como 'nas questões de estado, formar-se-á o litisconsórcio necessariamente entre todos os interessados'."

4.4. Dos Terceiros

O terceiro, que venha a ser ainda que indiretamente prejudicado pela eficácia da coisa julgada poderá contra ela se insurgir (artigo 472 do CPC).

Nas palavras de Antônio Carlos de Araújo Cintra et alli¹⁸:

"Entende-se por terceiro juridicamente prejudicado toda pessoa que, sem ter sido parte no processo, for titular de alguma relação jurídica material afetada pela decisão da causa (sentença proferida inter alios)."

Assim, em nosso exemplo sobre o locatário prejudicado com sentença que retira o locador da posse do imóvel, citado no item 0-4. Limites Subjetivos, pode aquele se insurgir contra a sentença se não constituída a coisa julgada formal, ou ainda buscar junto ao locador, as indenizações de seus danos pelo não cumprimento do contratado.

5. Eficácia Preclusiva

Na França, o assunto já vinha sendo debatido desde o início do século XX, sob o rótulo de julgamento implícito, conforme informa Paul Lacoste¹⁹:

"§3º DÉCISIONS IMPLICITES. 237. Nous avons posé la règle d'après laquelle l'autorité de la chose jugée ne s'attache qu'à la décision elle-même; faut-il ajouter la décision doit être

expresse? Il vaut mieux sans aucun doute que le juge déclare expressément sa volonté; bien des difficultés d'interprétation se trouvent de la sorte écarées; mais la loi n'interdit pas les décisions implicites, car elle ne détermine pas la forme du dispositif. Ainsi les décisions implicites sont-elles admises par la jurisprudence et par tous les auteurs."

No Brasil, discutiu-se sobre a impropriedade técnica de tal terminologia e adotamos o termo de eficácia preclusiva, que, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira²⁰ consiste:

"A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz"

É previsão expressa do artigo 474 do CPC. Não só as questões debatidas e decididas no processo passam em julgado, mas também aquelas que não foram debatidas e consequentemente nem decididas, pois formou-se a coisa julgada e não pode nova questão ser utilizada para discutir o resultado obtido no processo.

A preclusão é um dos efeitos da coisa julgada. O tema de sua eficácia preclusiva refere-se a questão da extensão da imutabilidade a todas as questões decididas, bem como a qualquer outra matéria que poderia ser apresentada visando o acolhimento ou não do pedido, impedindo ao juiz que decida uma mesma questão mais de uma vez, evitando decisões conflitantes.

6. A Necessidade de Ampliação dos Limites da Coisa Julgada

Conforme afirmamos no início deste trabalho, diversas são as necessidades de alterações em nosso diploma processual para que a prestação jurisdicional se torne efetiva aos que buscam o Poder Judiciário em face do volume de demandas hoje existente.

Várias são as soluções visando buscar o aperfeiçoamento do processo, ampliando sua efetividade e atingindo maior racionalização. Passaremos a analisar uma delas: a ampliação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

6.1. Ampliação dos Limites Objetivos da Coisa Julgada

Nossa primeira opção é o alargamento da extensão atual da coisa julgada, em seus limites objetivos.

Para exemplificar as dificuldades impostas pelo atual estreitamento, transcrevemos exemplo do Ministro Humberto Gomes de Barros, citado em palestra proferida pelo Juiz Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima²¹:

"Se hoje há um abaloamento, e um dos proprietários propõe ação de indenização contra o outro, atribuindo-lhe a responsabilidade

pelo acidente e cobrando os danos causados a seu veículo, o juiz irá examinar, depois de citado e ouvido o réu, se houve ou não houve o abaloamento. Se convencido de que o fato aconteceu, terá de verificar de quem foi a responsabilidade pelo evento, o que passa pelo exame das condições a que se deu o acidente. Analisará, por último, os danos causados pela batida, fixando o valor da indenização.

Imaginando que este mesmo sinistro tenha provocado danos pessoais ao condutor do veículo (proprietário do automóvel), se este intentar nova ação visando receber a indenização correspondente, a jurisdição tem de ser repetida sobre todos os pontos já examinados e julgados no processo anterior. E o que é pior: neste novo momento é possível que o juiz entenda que o abaloamento não aconteceu, ou que aconteceu, mas que tenha resultado de culpa do autor, porque com o conceito restrito de coisa julgada que adotamos somente transita em julgado o dispositivo da sentença."

O que importa extrair do exemplo é que, com os atuais limites objetivos da coisa julgada imposto por lei e defendido pela grande maioria da doutrina e jurisprudência todas as questões que já foram discutidas e decididas em feitos anteriores terão que novamente ser discutidas e decididas nos feitos atuais, havendo sério risco de decisões antagônicas.

E o pior é explicar à sociedade os efeitos do atual sistema. A sentença do segundo processo, se contrária à do primeiro, é "explicável" e absorvida (ainda que à força) ao estudioso do Direito, mas em hipótese alguma ao leigo, que faz parte da grande massa que busca o Poder Judiciário como solução à sua litigiosidade.

Ampliar os limites objetivos da coisa julgada proporcionaria um grande benefício ao Poder Judiciário, racionalizando sensivelmente o trabalho desenvolvido. Não seriam repetidos exames, provas, discussões, julgamentos etc., pois estaríamos acobertando com manto da coisa julgada a fundamentação e os motivos. Não seriam examinadas novamente, entre as mesmas partes, questões já decididas em feitos anteriores, eliminando decisões antagônicas.

É lógico que com a proposta que aqui se defende, o limite objetivo do segundo processo estaria restrito à apuração da extensão dos danos. Não é nova essa proposta, ela vem sendo defendida por algumas vezes já preocupadas com a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, como citamos, Paulo Roberto de Oliveira Lima e Humberto Gomes de Barros.

Diversas são as vantagens com a sua adoção, dentre elas destacamos a eliminação de decisões conflitantes e o aproveitamento de atos já produzidos (exames, provas, discussões, julgamentos etc.). Some-se a estas, a grande probabilidade de que o réu, em decorrência do resultado desfavorável com a primeira demanda, busque a composição com o autor em relação a segunda, sem interveniência do Poder Judiciário, pois ele já teria certeza de sua condenação se elegeesse essa via, uma vez que restaria apenas apurar o quantum devido.

Visando modernizar os limites objetivos da coisa julgada, adaptando-o à realidade social atual, propomos aqui, referendando Paulo Roberto de Oliveira Lima, uma sutil alteração no diploma processual, objetivando a racionalização das demandas no Poder Judiciário e agilização da busca da efetividade da prestação jurisdicional: a exclusão da palavra "não" do artigo 469 do CPC, permitindo que o manto da coisa julgada acoberte também os motivos, a verdade dos fatos e a questão prejudicial.

¹⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo. Saraiva. 17ª ed. 1998. Revista e atualizada por Santos, Aricê Moacyr Amaral. Pág. 74.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol.1. Rio de Janeiro. Forense. 26ª ed. 1999. Pág. 542.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2ª edição. 1999. Pág. 407.

¹⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et alli. Teoria Geral do Processo. São Paulo. Malheiros. 15ª edição. 1999. Pág. 309-310.

¹⁹ LACOSTE, Paul. De la Chose Jugée en Matière Civile, Criminelle, Disciplinaire et Administrative. Paris: Librairie de la Société du Recueil Sirey, 3e éd. 1914. § 3º. Pág. 84.

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. São Paulo. Saraiva. 2ª edição. 1988. Pág. 100

²¹ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Revista CEJ - Centro de Estudos Jurídicos, nº 13, jan/abr de 2001. Texto revisado pelo autor, baseado nas notas taquigráficas da conferência proferida no Fórum de Debate sobre Modernização do Direito, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Associação dos Magistrados Catarinenses e Escola de Magistratura de Santa Catarina, no Balneário de Camboriú-SC, de 09 a 11 de novembro de 2000. Pág.75.

Outro exemplo que nos ajuda na avaliação da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada são as ações onde existem prestações continuadas, como no caso de cobrança de cotas condominiais. Porque a coisa julgada só deve abranger as cotas condominiais até o trânsito em julgado da decisão? Porque a sentença não pode abranger prestações futuras? Porque não se utilizar do mesmo processo para executar as demais prestações não pagas que se vencerem?

Costumamos ter um entrave psicológico para aceitar sentenças cujo efeito se aplique a fatos futuros. Precisamos romper essa barreira, que foi criada com base em ensinamentos de épocas em que não existiam o volume e tipo de ações que hoje temos.

Na realidade, ainda que inconscientemente, já rompemos essa barreira pois algumas sentenças abrangem fatos futuros e são completamente aceitas pela doutrina e jurisprudência, e apenas não nos damos conta disso.

É o caso da sentença que fixa a prestação alimentícia sobre o salário do alimentante, que vale para os salários futuros, eventual rescisão de contrato de trabalho e também saque fundiário. Ora, se aqui somos pacíficos em aceitar a aplicação dos efeitos da coisa julgada aos fatos futuros, porque também não aplicá-la no exemplo acima das cotas condominiais vincendas não pagas?

6.2. Ampliação dos Limites Subjetivos da Coisa Julgada

O direito processual brasileiro tem boa parte assentada no direito romano cujos conceitos vieram sendo desenvolvidos e fixados ao longo de séculos.

Não existiam na época de tal gestação, figuras hoje corriqueiras como condomínios, governos com planos econômicos expurgando índices de inflação, consórcios, inconstitucionalidade de IPTU progressivo etc. Imaginem, por exemplo, as milhares de ações que foram ajuizadas em face das odiosas normas do chamado Plano Collor.

Quantos mandados de segurança foram impetrados em face do BNH visando extirpar índices aplicados aos financiamentos imobiliários? Quantas ações foram interpostas visando a aplicação de índices na conta fundiária ou recentemente nas de revisão de benefício previdenciário? Quantos questionaram a inconstitucionalidade da progressividade do IPTU até o advento da Emenda Constitucional 29, de 14/09/2000?

Analisando apenas esses três exemplos é imperiosa a conclusão de existência de idênticas demandas, com o mesmo objeto, mesma causa de pedir, mesmos fundamentos, diferenciando-se apenas as partes.

Todas as demandas com características típicas de que em um dos pólos haja uma infinidade de interessados, ou melhor, partes.

Porque não permitir a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada? Porque não permitir a aplicação da coisa julgada, em situações especiais a serem definidas em lei, com regra própria, às partes que não compareceram em juízo mas que dela possa se aproveitar?

Porque não se extrair uma espécie de carta de sentença do processo original e permitir diretamente àquele que não participou da lide o ingresso de execução, respeitado o princípio do juiz natural, para apuração apenas do seu quantum? Vislumbrem a economia com a não necessidade da fase de conhecimento: não discussão de matérias de fato, direito, provas etc.

Não se diga que o ingresso, direto, de execução pelo terceiro - agora parte - que não

participou na lide inicial seria violar o princípio do devido processo legal, pois o que hoje acontece é a repetição sem fim de demandas idênticas onde apenas há mudança no polo ativo da ação. Será que realmente é necessário repetir todo o processo de conhecimento - cujo resultado já se conhece - apenas para afirmar que o devido processo legal foi obedecido? É isso o devido processo legal?

Vamos analisar um exemplo prático: uma demanda visando a aplicação dos índices que foram expurgados do saldo de conta fundiária. O advogado do autor utiliza modelo já emitido algumas centenas de vezes e apenas modifica o nome da parte (ou copia modelos disponíveis inclusive na Internet). Em alguns casos, o advogado do autor já tem a petição impressa, com espaço para escrever, a mão, o nome do autor.

A ré, por sua vez, apresenta contestação que também é padronizada, aplicada em todas as demandas fundiárias, há também aqui apenas a mudança do nome da parte. O Juiz, além de ter seus despachos já em forma de etiqueta, e na fase decisória captura seu modelo de sentença padrão e apenas altera nome da parte, quando não o faz por mala direta (recurso do processador de texto que permite imprimir um mesmo documento apenas alterando pequenos trechos).

E por aí vai. Quanto tempo teremos que fingir que advogamos para dizer que obedecemos o princípio do devido processo legal? Excluindo poucas exceções que fogem à regra, as demandas são idênticas, apenas há diferença na fase de liquidação.

A idéia que se semeia também não é inovadora, foi apresentada pelo Juiz de Direito do Mato Grosso do Sul, Carlos Ismar Baraldi, que conclui:

"Precisamos repetir todos esses procedimentos quantas vezes para dizer que o devido processo legal foi atendido e ele deve se satisfazer com a decisão do Estado? O devido processo legal é isso mesmo ou podemos ter uma visão diferente? O problema é único, o fato é único, a relação jurídica subjacente é única e existe multiplicidade de partes - somente."

Mais uma vez, cite-se as vantagens oriundas da modificação que se defende com a ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada: racionalização das demandas; agilização da busca da efetividade da prestação jurisdicional; eliminação de sentenças conflitantes etc.

7. Conclusão

Para que a tutela jurisdicional seja efetiva e que a garantia constitucional de acesso à jurisdição seja aplicada, urge remodelar nosso processo adaptando-o à realidade atual.

Conceitos hoje solidificados podem remontar à épocas cuja efetividade já não mais reflete a nossa necessidade atual. Precisamos sempre inquirir, duvidar, questionar, verificar a efetividade do conceito aplicando-o em nossa realidade. Manter-se arraigado a esses conceitos é negar ao Direito sua modernização.

Nosso principal objetivo o presente trabalho foi demonstrar ao leitor que o Direito deve ser constantemente repensado, sob ótica crítica e questionadora, pois refletem valores da sociedade, que estão em constante mutação.

(*) Advogado da CAIXA no Rio de Janeiro/RJ

Bibliografia

- ALVIN, Arruda - Curso de Direito Processual Civil, vol.1, São Paulo, Revistas dos Tribunais, 1971.
- ALLORIO, Enrico. Naturaleza de la Cosa Juzgada, in Problemas de Derecho Procesal, vol.3. Tradução espanhola de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires, EJE, 1963.
- BARALDI, Carlos Ismar, Revista CEJ - Centro de Estudos Jurídicos, nº 13, jan/abr de 2001. Texto baseado em conferência proferida no Fórum de Debate sobre Modernização do Direito, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Associação dos Magistrados Catarinenses e Escola de Magistratura de Santa Catarina, no Balneário de Camboriú-SC, de 09 a 11 de novembro de 2000.
- CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2ª edição. 1999.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. São Paulo. Saraiva. 15ª ed. 2003.
- CARNELUTTI, Francesco. Instituciones del Proceso Civil, vol.1. Tradução para o Espanhol da 5ª edição Italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires. Ediciones Juridica Europa America. 2ª ed. 1973
- CHIOVENDA, Giuseppe. Principii di Diritto Processuale Civile. Napoli - Italia. Ed. Jovene. Terza Edizione. 1965
- CHIOVENDA, Giuseppe - Instituições de Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 1969. Tradução da 2ª ed. Italiana por Menegale, J. Guimarães.
- CINTRÁ, Antonio Carlos de Araújo et alli. Teoria Geral do Processo. São Paulo. Malheiros. 15ª edição. 1999.
- COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Buenos Aires. Depalma. 3ª edição. 1976.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada, in Revista do Advogado, vol. 65. AASP. Dezembro de 2001.
- LACOSTE, Paul. De la Chose Jugée en Matière Civile, Criminelle, Disciplinaire et Administrative. Paris: Librairie de la Société du Recueil Sirey, 3e éd.1914.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada, tradução Brasileira de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro. Forense. 2ª ed. 1981.
- LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Revista CEJ - Centro de Estudos Jurídicos, nº 13, jan/abr de 2001. Texto revisado pelo autor, baseado nas notas taquigráficas da conferência proferida no Fórum de Debate sobre Modernização do Direito, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Associação dos Magistrados Catarinenses e Escola de Magistratura de Santa Catarina, no Balneário de Camboriú-SC, de 09 a 11 de novembro de 2000.
- MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol.3. São Paulo. Millennium. 2ª ed. 1998. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. São Paulo. Saraiva. 2ª edição. 1988.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo. Saraiva. 17ª ed. 1998. Revista e atualizada por Santos, Aricé Moacyr Amaral.
- SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. Sentença e Coisa Julgada - Ensaio. Porto Alegre. Editor Sergio Antonio Fabris. 1ª edição. 1979.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol.1. Rio de Janeiro. Forense. 26ª ed. 1999.